

LEI Nº 1372 de 27 de Janeiro de 1992

VIGÊNCIA: 01-01-1992

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o plano de carreira dos Servidores e dá outras providências.

HILÁRIO CORAIPI, Prefeito Municipal de Sananduva,
Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- II - categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituído de padrões e classes;
- III - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;
- IV - padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
- V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;
- VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEÇÃO I



Das categorias Funcionais

Art. 32 - O quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
- Advogado	01	30
- Agrônomo	01	29
- Arquiteto	01	24
- Assistente Social	01	24
- Atendente de Enfermagem	02	03
- Almozarife	02	04
- Auxiliar de Administração	08	14
- Auxiliar de Almozarife	01	02
- Auxiliar de Marceneiro	02	03
- Auxiliar de Mecânico	02	13
- Auxiliar de Carpinteiro	05	05
- Auxiliar de Eletricidade	02	03
- Auxiliar de Operador de Máquinas	04	06
- Auxiliar de Pedreiro	06	05
- Auxiliar de Creche	08	02
- Atendente de Creche	10	02
- Borracheiro	01	06
- Contínuo	02	01
- Contramestre de Pavimentação	01	12
- Contra-Mestre de Obras e Construções	02	09
- Contra-Mestre de Serviços Urbanos	01	12
- Coordenador de Creche	02	06
- Calceteiro	05	04
- Cozinheira	07	02
- Carpinteiro	05	07
- Datilógrafo	03	02
- Dentista	02	27
- Encarregado Centro Esportivo	01	12
- Eletricista	02	07
- Engenheiro	01	26
- Escrivão	04	12
- Fiscal de Obras	01	12
- Gari	05	02
- Geólogo	01	23
- Instalador Hidráulico	01	06
- Inspetor Tributário	01	22
- Jardineiro	03	03
- Lixeiro	06	02
- Médico	02	30
- Médico Veterinário	01	28
- Mestre de Mecânica	01	15
- Mestre de Marcenaria	01	12
- Mestre de Máq e Equip Rodoviários	16	15
- Mestre de Obras e Construções	03	16
- Mestre de Eletricista	01	13
- Mestre de Serviços Urbanos	01	15
- Mestre de Pavimentação	01	15
- Mestre de Motoristas	15	13

VIDE LEI Nº 1529/94 (DOC. Nº 013 - E)
 VIDE LEI Nº 1558/95 (DOC. Nº 015 - E)
 VIDE LEI Nº 1576/95 (DOC. Nº 016 - E)
 VIDE LEI Nº 1605/96 (DOC. Nº 017 - E)
 VIDE LEI Nº 1611/96 (DOC. Nº 018 - E)
 VIDE LEI Nº 1656/97 (DOC. Nº 019 - E)
 VIDE LEI Nº 1690/97 (DOC. Nº 021 - E)

▲ VIDE LEI Nº 1727/98 (DOC. Nº 022 - E)
 ○ VIDE LEI Nº 1759/99 (DOC. Nº 023 - E)



Mestre de Carpintaria	01	11
Mecanicistas	05	07
- Marceneiro	02	06
- Mecânico de Máquinas Pesadas	02	25
- Mecânico	02	12
- Nutricionista	01	15
- Operador de Britadeira	03	05
- Operador de Martetele	01	03
- Operador de Máquinas	07	12
- Operador de Máquinas e Equip Rodov	08	12
- Operário Especializado	05	03
- Operário	30	02
- Oficial Administrativo	08	17
- Pedreiro	05	08
- Pintor	03	06
- Recepcionista/Telefonista	01	06
- Recepcionista	02	01
- Servente de Escola	08	02
- Sondador de Poços	02	22
- Soldador	02	06
- Técnico Agrícola	01	12
- Torneiro Mecânico	01	16
- Topógrafo	01	16
- Telefonista	08	03
- Técnico em Contabilidade	02	30
- Tesoureiro	01	19
- Vigilante	06	06
- Zelador	13	02
- Zelador de Cemitério	02	07

SEÇÃO II
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 40 - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 50 - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

* Art. 60 - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei. (Anexo I está faltante!)

* VIDE LEI 1532/94 (DOC. Nº 014-E)

⊕ VIDE LEI 1664/94 (DOC. Nº -E)



SEÇÃO III
DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 79 - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime Jurídico dos servidores do Município.

Art. 80 - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV
DO TREINAMENTO

Art. 92 - A administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V
DA PROMOÇÃO

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "B";
- II - quatro anos para a classe "C";
- III - quatro anos para a classe "D"; e
- IV - cinco anos para a Classe "E".

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.



Parágrafo 1º - Em princípio, todo servidor terá o merecimento para ser promovido de classe.

Parágrafo 2º - Fica prejudicado o merecimento acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício de cargo de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar (II) que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas em serviço;

Parágrafo 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á o prazo para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem duração determinada;
- II - as licenças para tratamento de doença que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, e as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de doença da pessoa da família, com duração de mais de trinta dias.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir da data em que aquele em que o servidor completar o tempo exigido.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO GRATIFICADAS

Art. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração central do Município de Sananduva:

Nº de cargos e funções	Denominação	Salário
01	Secretário Geral	1.10
06	Secretários	1.09
01	Oficial de Gabinete	1.04
01	Procurador Geral	1.08
10	Dirigente de Equipe	1.06
14	Dirigente de Núcleo	1.04
05	Dirigente de Grupo	1.05
01	Assessor de Imprensa	1.03
16	Chefe de Turma	1.02
05	Chefe de Departamento	1.03
05	Chefe de Seção	1.07
08	Chefe de Setor	1.01
05	Cordenador de Serviço	1.08
01	Motorista do Prefeito	1.04
01	Secretário da JSM	1.07



Tesoureiro

2.05

Art. 20 - O código de identificação estabelecido para o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas tem a seguinte interpretação:

I - O primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

a) cargo em comissão ou função gratificada, quando representado pelo dígito 1 (um);

b) função gratificada, quando representado pelo dígito 2 (dois);

II - O segundo elemento indica o nível de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada.

Parágrafo 1º - A preferência de que trata o inciso I, letra "b", deste artigo, somente poderá deixar de ser observada se inexistir servidor:

I - com formação específica exigida para o desempenho do cargo;

II - com perfil profissional correspondente às exigências do cargo; ou

III - que aceite o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Ainda na hipótese do inciso I, letra "b", deste artigo, o servidor poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

Art. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Parágrafo Único - A função gratificada de tesoureiro é excepcional, somente podendo ser provida durante os afastamentos legais do titular do cargo efetivo correspondente.

Art. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 23 - A carga horária para os cargos em comissão será de 33 (trinta e três) horas semanais.

CAPÍTULO IV DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos e o valor das Funções Gratificadas são as seguintes.

I - cargos de provimento efetivos:



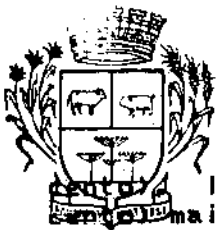
		Valores segundo a classe				
		A	B	C	D	E
01	48.700,00	50.161,00	51.665,83	53.215,80	54.812,27	
02	49.100,00	50.573,00	52.090,19	53.652,90	55.262,49	
03	50.600,00	52.118,00	53.681,54	55.291,99	56.950,75	
04	57.700,00	59.431,00	61.213,93	63.050,35	64.941,86	
05	59.900,00	61.697,00	63.547,91	65.454,35	67.417,98	
06	65.000,00	66.950,00	68.958,50	71.027,26	73.158,08	
07	68.500,00	70.555,00	72.671,65	74.851,80	77.097,35	
08	69.700,00	71.791,00	73.944,73	76.163,07	78.447,96	
09	78.200,00	80.546,00	82.962,38	85.451,25	88.014,79	
10	81.600,00	84.048,00	86.569,44	89.166,52	91.841,52	
11	93.000,00	95.790,00	98.663,70	101.623,61	104.672,32	
12	101.300,00	104.339,00	107.469,17	110.693,25	114.014,05	
13	112.600,00	115.978,00	119.457,34	123.041,06	126.732,29	
14	119.600,00	123.188,00	126.883,64	130.690,15	134.610,85	
15	125.500,00	129.165,00	133.142,95	137.137,24	141.251,36	
16	143.000,00	147.290,00	151.708,70	156.259,96	160.947,76	
17	161.800,00	166.654,00	171.653,62	174.803,23	182.107,33	
18	178.400,00	183.752,00	189.264,56	194.942,50	200.790,78	
19	188.000,00	193.640,00	199.449,20	205.432,68	211.595,66	
20	192.700,00	198.481,00	204.435,43	210.568,49	216.885,54	
21	212.400,00	218.772,00	225.335,16	232.095,21	239.058,07	
22	217.800,00	224.334,00	231.064,02	237.995,94	245.135,82	
23	225.500,00	232.265,00	239.232,95	246.409,94	253.802,24	
24	243.600,00	250.908,00	258.435,24	266.188,30	274.173,95	
25	259.500,00	267.285,00	275.303,55	283.562,66	292.069,54	
26	282.500,00	290.975,00	299.704,25	308.695,38	317.956,24	
27	322.000,00	331.660,00	341.609,80	351.858,09	362.413,83	
28	350.000,00	360.500,00	371.315,00	382.454,45	393.928,08	
29	380.000,00	391.400,00	403.142,00	415.236,26	427.693,35	
30	400.000,00	412.000,00	424.360,00	437.090,80	450.203,52	

II - Cargos de provimento em Comissão:

III - Funções Gratificadas:

II		III	
Padrão	Valores	Padrão	Valores
Cc 01	57.000,00	Fg 01	28.500,00
02	73.000,00	02	36.500,00
03	97.000,00	03	48.500,00
04	118.000,00	04	59.000,00
05	146.000,00	05	73.000,00
06	172.000,00	06	86.000,00
07	180.000,00	07	90.000,00
08	248.000,00	08	124.000,00
09	430.000,00	09	400.000,00
10	512.000,00	10	420.000,00

Parágrafo único - A tabela para os cargos de provimento efetivo, terão a incidência entre as classes na ordem de 3% (três por



Isto é sobre a classe "A" a classe "B" será 3% (três por cento) maior e assim sucessivamente até a classe "E".

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 26 - O disposto nesta Lei se aplica aos servidores municipais que tenham prestado Concurso Público e tomado posse em decorrência do mesmo, excluídos os membros do magistério, regulados por Lei específica.

Art. 27 - Os servidores municipais Celetistas, estáveis, integram o Quadro em Extinção, a ser criado em Lei Própria, a qual também definirá as eventuais vantagens que aos mesmos poderão ser estendidas.

Art. 28 - Os atuais servidores municipais concursados serão aprovados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, e E do quadro de carreira, observando o seguinte:

I - na classe "A" os servidores que possuírem até quatro anos no exercício no Serviço Público Municipal;

II - na classe "B" os servidores municipais que possuírem mais de quatro anos e até oito anos de exercício no Serviço Público Municipal.

III - na classe "C" os servidores municipais que possuírem mais de oito anos até doze anos de exercício no Serviço Público Municipal.

IV - na classe "D" os servidores municipais que possuírem mais de doze anos até dezessete anos de exercício no Serviço Público Municipal.

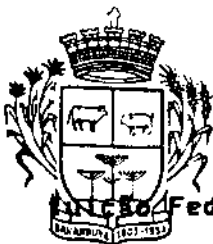
V - na Classe "E" os servidores municipais que possuírem mais de dezessete anos de exercício no Serviço Público Municipal.

Art. 29 - Após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo baixará portarias enquadrando os servidores municipais face aos termos nela fixados.

Art. 30 - Os avanços de que trata o artigo 86 do Regime Jurídico Único, será concedido a todos os servidores municipais, computados, para contagem do tempo, os períodos, decorrentes de eventual relação de emprego mantido com o Município.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar servidores municipais, de qualquer quadro, para aproveitamento em outras atividades, que não as das suas atribuições ou funções específicas, sempre que as necessidades do serviço e o interesse público o exigirem.

Art. 32 - Ficam assegurados também a todos os servidores postos à disposição do Município e aos seus prestadores de serviço o gozo de férias anuais, assim como o pagamento de gratificação natalina, ambas remuneradas na forma do Regime Jurídico Único e Consti-



Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reembolsar mensalmente aos servidores públicos cedidos ao Município pelo Estado ou pela União os valores que eventualmente os mesmos venham a ter retidos dos seus pagamentos mensais junto à respectiva fonte em virtude da cedência, e que fariam jus se no exercício normal do cargo estivessem.

Parágrafo Primeiro - Os servidores que se enquadram no disposto neste artigo deverão comprovar, até o último dia útil do respectivo mês de competência os valores que tenham deixado de perceber na origem, entregando a respectiva documentação junto ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo - O pagamento de que trata este artigo não exclui a possibilidade de vir o servidor a perceber a gratificação a que se refere o artigo 21, desde que à mesma venha ter direito em função do exercício de Função de Chefia.

Parágrafo Terceiro - Os valores previstos neste artigo serão pagos somente pelo período em que os servidores estiverem à disposição do Município.

Art. 34 - Os Servidores a que se refere o artigo 32 (terceiro) e artigo 192 (décimo nono), quando nomeados por tempo inferior ao horário normal previsto para a classe, perceberão seus salários proporcionais às horas constantes da nomeação.

Art. 35 - Os servidores a que se refere o artigo 32 (terceiro), poderão perceber uma gratificação de 10% (dez por cento), sobre o salário básico, mediante solicitação dos Secretários aos quais estão vinculados, com deferimento do Prefeito Municipal, através de Portaria.


Art. 36 - Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, permanecem com suas normas e condições inalteradas, vigendo as Suas disposições regulamentares.

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de primeiro de Janeiro.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANANDUVA, aos 27 dias do mês de Janeiro de 1.992.-


Bel. Hilário Copatti
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA

10

Set. Jairo José Bonfallo
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO